

# Processos e práxis inquisitoriais: problemas de método e de interpretação<sup>1</sup>.

## RESUMO

Vários historiadores já se debruçaram sobre o problema do modo como se deve, ou como se pode, aproveitar das informações presentes na documentação inquisitorial, sobretudo nos processos-crime instruídos e julgados pelos tribunais locais do Santo Ofício (Lisboa, Coimbra e Évora). O que tentarei fazer aqui é apontar o cuidado que se deve ter ao utilizar os processos da Inquisição portuguesa – ou qualquer outra documentação inquisitorial – tendo em vista sobretudo a sua natureza de documento legal.

## Introdução

Vários historiadores já se debruçaram sobre o problema do modo como se deve, ou como se pode, aproveitar das informações presentes na documentação inquisitorial, sobretudo nos processos-crime instruídos e julgados pelos tribunais locais do Santo Ofício (Lisboa, Coimbra e Évora). Seguindo as ilustres pegadas de autores como Carlo Ginzburg e António José Saraiva, entre outros, cujos textos analisaremos mais adiante, o que tentarei fazer aqui é apontar o cuidado que se deve ter ao utilizar os processos da Inquisição portuguesa – ou qualquer outra documentação inquisitorial – como fonte. Pois nunca é demais precisar dois fatores de suma importância:

- 1) que a documentação inquisitorial não se limita aos processos. Muito pelo contrário, é composta de uma vasta massa documental que tipologicamente se diferencia bastante dos autos, nos quais
- 2) a linguagem e os formatos são altamente limitados tendo em vista as suas funções específicas dentro do procedimento inquisitorial. Vale ainda frisar que apesar da discussão historiográfica em torno da validade dos processos inquisitoriais parecer bastante setORIZADA à documentação dos tribunais da fé, veremos que o próprio debate levou a que – com razão – se generalizasse a argumentação utilizada para se referir ao uso das fontes escritas em geral, sobretudo de origem judicial.

Após fazermos uma breve descrição da história dos arquivos

<sup>1</sup> Agradeço ao CNPq e à FAPESP os auxílios dados para a realização desta pesquisa, que também integra o projeto *Grupos intermédios em Portugal e no Império Português: as familiaturas do Santo Ofício* (c. 1570-1773) – PTDC/HIS-HIS/118227/2010, coordenado por Fernanda Olival (Universidade de Évora) no âmbito do programa FEDER – COMPETE (Programa Operacional Fatores de Competitividade) - FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

inquisitoriais portuguesas e uma curta descrição dos seus fundos, vamos ver os problemas levantados em diversos estudos sobre o uso dos processos inquisitoriais enquanto fontes para a história. Veremos assim mais em detalhe duas questões que ali surgem, e que aparecem de modo claro quando temos à nossa frente processos inquisitoriais: o problema da confiabilidade da documentação para o estudo daqueles que passaram por seus cárceres, e a necessidade de se entender os procedimentos legais em uso pela Inquisição, assim como o seu funcionamento, para poder fazer um uso mais amplo das fontes inquisitoriais; o que inclui o estudo daqueles que foram por ela perseguidos.

## 2. Desenvolvimento

### *Os arquivos da Inquisição portuguesa*

A Inquisição portuguesa – definitivamente instaurada pela bula papal *Cum ad nil magis* de 23 de maio de 1536 depois de uma primeira tentativa em 1531 – funcionou por perto de três séculos, sendo abolida por um decreto das Cortes Constituintes de Portugal de 31 de março de 1821<sup>2</sup>. A documentação dos três tribunais metropolitanos, ou seja – os tribunais de Lisboa, Coimbra e Évora – e do Conselho Geral do Santo Ofício, instância máxima e órgão de governo da Inquisição, foram num primeiro momento estocados na Biblioteca Pública de Lisboa, sendo pouco a pouco incorporada (entre 1824 e 1836) à Torre do Tombo, os arquivos nacionais portugueses.

É também nesse fundo ("Tribunal do Santo Ofício") que se encontra a documentação dos efêmeros tribunais de Tomar, Lamego e Porto, assim como resquícios da documentação do tribunal de Goa; destruída em sua quase totalidade em seguimento da abolição definitiva desse tribunal em 1812. Uma importante documentação referente ao funcionamento da Inquisição também pode ser encontrada em outras instituições, como a Biblioteca Nacional de Portugal, dentro da "Coleção Moreira", a Biblioteca da Ajuda (sobretudo pelo que se refere ao período da união das coroas, 1580-1640), também em Lisboa, e ainda – pelo que toca o tribunal goês – a Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro<sup>3</sup>. Vale a pena mencionar que apesar da destruição da documentação do tribunal de Goa, os fundos referentes à Inquisição portuguesa são os mais ricos e completos das Inquisições da época moderna, tendo em vista o destino que teve, entre destruições e dispersão, a documentação de boa parte dos tribunais espanhóis e italianos no contexto de suas respectivas abolições<sup>4</sup>.

Dentro dos fundos documentais de cada tribunal português metropolitano, a documentação divide-se numa vasta gama de conjuntos. Se nos concentramos mais especificamente naquele que tem relação direta com a atividade de manutenção da ortodoxia, deixando de lado, por exemplo, a documentação relativa à gestão financeira dos tribunais, a dispersa documentação tocante à censura e a vasta documentação relativa à seleção e nomeação do pessoal – ministros e oficiais do Santo Ofício – não podemos deixar de mencionar, para além dos processos, os cadernos do promotor, a correspondência recebida e enviada,

2 Sobre a criação e a abolição dos tribunais inquisitoriais portugueses, remeto *inter alii* a Giuseppe Marocci e José Pedro Paiva. *História da Inquisição portuguesa 1536-1821*. Lisboa: Esfera dos Livros, 2013 e à bibliografia ali elencada.

3 Sobre os arquivos da Inquisição portuguesa, ver Charles Amiel, "Les archives de l'Inquisition portugaise. Regards et réflexions". *Arquivos do Centro Cultural Português*, XIV (1797), pp. 421-443. Maria do Carmo Jasmins Dias Farinha. *Os Arquivos da Inquisição*. Lisboa: IAN/TT, 1990 e Fernanda Olival. "Archivi e serie documentarie: Portogallo". A. Prosperi (dir.). *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Edizioni della Normale, 2010, pp. 86-87.

4 Charles Amiel. "Inquisitions modernes: le modèle portugais". *Histoire du Portugal, Histoire Européenne (actes du colloque)*. Paris 22-23 mai 1986. Paris: Fondation Calouste Gulbenkian, 1987, pp. 46-51.

as listas de autos-da-fé, as ordens do Conselho Geral, as sumas normativas elaboradas por diferentes inquisidores e deputados e as diferentes listas de suspeitos montadas pelos diferentes tribunais: os róis de suspeitos por judaísmo, por sodomia, por solicitação, as listas de "reduzidos", ou seja, sobretudo de protestantes convertidos ao catolicismo etc.

Antes de seguir adiante, é importante mencionar que uma boa parte da documentação referente à Inquisição portuguesa, sobretudo a do tribunal de Lisboa, encontra-se atualmente disponível para a consulta on-line no site da Direção-geral do livro, dos arquivos e das bibliotecas de Portugal: <http://digitarq.dgarq.gov.pt>. Infelizmente, a catalogação está por vezes mal feita e só é possível visualizar e baixar uma imagem por vez, o que dificulta enormemente a consulta de material mais volumoso, como por exemplo alguns processos e os cadernos do promotor. Apesar disso, não resta dúvida de que se trata de um instrumento de trabalho excepcional para o historiador.

### **A documentação inquisitorial enquanto fonte histórica**

Um primeiro e sério debate sobre a questão da validade da documentação inquisitorial, sobretudo dos processos inquisitoriais, explodiu na sequência da reedição aumentada do livro de António José Saraiva *Inquisição e cristãos-novos*, em 1969<sup>5</sup>. A lembrança que ficou do embate desse autor com o historiador e linguista francês I.-S. Révah gira em torno da existência ou não de um criptojudaísmo em Portugal, ou seja, de investigar se as pessoas presas e julgadas por judaísmo pela Inquisição portuguesa eram realmente ou não verdadeiros praticantes de ritos judaicos e crentes da "lei de Moisés"; tendo assim renegado o batismo e os ensinamentos da Igreja. Para Saraiva, eles não foram mais do que vítimas inocentes (pois fiéis cristãos) da luta de classes, enquanto supostos (e praticamente únicos) representantes do capital em Portugal.

Na verdade, desde o início da sanguínea entrevista dada por Révah a Abílio Diniz Silva para o jornal português *O Público*, Révah deixa claro que "a única questão que me interessa verdadeiramente é esta: 'De que maneira e até que ponto os arquivos da Inquisição podem ser utilizados na reconstituição da história das suas vítimas?'"<sup>6</sup>. E isto tendo em vista que Saraiva baseia sua interpretação na ideia de que toda a documentação "é de fabrico inquisitorial e foi elaborada com vista a justificar a existência do Tribunal do Santo Ofício", como ele mesmo faz questão de anunciar no seu curto preâmbulo "Ao leitor"<sup>7</sup>.

É claro que Révah admite a existência de fontes de "inautenticidade" na documentação inquisitorial, defendendo, no entanto, que seria impossível compactuar com a ideia de que poderia haver uma "condenação automática de inocentes"; ou seja, um "dispositivo de assassinio legal" em uso pela Inquisição portuguesa<sup>8</sup>.

O questionamento sobre a validade ou não dos processos inquisitoriais enquanto fonte histórica, no contexto português, continua nas décadas seguintes. Herman Prins Salomon, especialista da História dos judeus portugueses, não faz mais do que retomar o debate Révah-Saraiva, mas com argumentos e um vocabulário mais elaborado (mas não menos ponderado) do que seus antecessores, como veremos um pouco mais à frente<sup>9</sup>. Antes disso, analisemos as

5 António José Saraiva. *Inquisição e Cristãos-Novos*. Lisboa: Inova, 1969.

6 A controvérsia foi reproduzida em anexo à quinta edição do livro de Saraiva, pela Editorial Estampa, de 1985. O trecho citado é da p. 213 da ed. de 1994.

7 António José Saraiva. *Inquisição e Cristãos-Novos*. Lisboa: Estampa, 1994, p.17.

8 *Idem*, pp. 224-228.

9 Herman Prins Salomon. "Les procès de l'Inquisition portugaise comme documents littéraires, ou du bon usage du fonds inquisitorial de la Torre do Tombo". In *Études Portugaises* ("Homenagem a António José Saraiva"). ICALP/ Ministério da Educação: Lisboa, 1990, pp.151-164.

considerações sobre a questão a partir de um contexto diferente do português.

Carlo Ginzburg tratou da questão em diferentes ensaios. Desde "O inquisidor como antropólogo" e "O juiz e o historiador", mas também em textos nos quais ele amplia a questão da fiabilidade e da própria definição do que é documento e das impossibilidades de se reconstituir um fato a partir dos dados e das informações disponíveis ao historiador<sup>10</sup>. Os dois textos primeiramente citados, e que nos interessam aqui mais especificamente, foram escritos por motivações bastante diversas, mas referem-se sempre ao uso de processos judiciais como fontes.

No primeiro caso, buscava-se compreender os processos inquisitoriais e, no segundo, estudar o processo instaurado contra o amigo do autor, o ativista político Adriano Sofri, contra o qual foi instaurado processo por terrorismo em 1988. Em ambos os textos, Ginzburg traçou vários paralelos entre os objetivos e os métodos dos juízes e dos cientistas sociais, querendo, na verdade, mostrar as diferenças existentes entre eles. A principal destas diferenças é que, para os juízes, o erro não seria apenas um risco. Muito pelo contrário, neste caso, o risco seria uma dimensão na qual os juízes estão sempre mergulhados e, assim, as consequências de um erro para o juiz são completamente diversas e mais graves do que para o historiador<sup>11</sup>.

Não que as consequências de um erro de interpretação histórica não sejam graves, mas contrariamente ao que acontece no caso do juiz, os historiadores podem sempre temperar suas conclusões de vários modos que os juízes não podem fazer, como ele aponta também no postfácio escrito ao belo livro de Natalie Zemon Davis, *O retorno de Martin Guerre*<sup>12</sup>.

Ginzburg também traça um paralelo entre historiadores e antropólogos: "Os historiadores das sociedades do passado não são capazes de produzir as suas fontes", contrariamente aos antropólogos<sup>13</sup>. Apesar disso, segundo Ginzburg, o historiador consegue, em alguns raros casos, aceder à verdade escondida por detrás das distorções provocadas pelas "pressões físicas e psicológicas que caracterizavam os processos de feitiçaria." Isto acontecia em casos excepcionais, durante os quais um verdadeiro diálogo, com "vozes distintas, diferentes, opostas mesmo" vêm à tona<sup>14</sup>. Ou seja, na verdade, quando não havia diálogo, quando o que estava sendo relatado (denunciado ou confessado) não era diretamente inteligível aos inquisidores, quando lhes faltavam referenciais para enquadrar o que lhes estava sendo relatado, o discurso "popular" dos denunciadores ou dos réus ficaria transparente.

Outro ponto levantado pelo eminente historiador é o fato mais banal de não existirem textos neutros. Segundo ele, uma vez levados em conta os filtros postos ao discurso, também é possível chegar a algum nível de verdade. Essa questão muito o ocupou em grande parte de suas últimas produções, mas ele tratou dela, pelo que tocam os juízes, especificamente no seu livro *Il giudice e lo storico*, de 1991.

Ao analisar detidamente os autos dos processos impetrados contra Adriano Sofri, acusado de ser o mandante do assassinato do comandante da polícia de Milão, Calabresi, em maio de 1972, Ginzburg compara, como já vimos, as tarefas e as diferentes metodologias postas em campo nas atividades do juiz e do historiador. Para Ginzburg, a grande diferença existente entre eles pelo que toca a busca da verdade,

10 Carlo Ginzburg, *Le juge et l'historien. Considérations en marge du procès Sofri*. Lagrasse: Verdier, 2007 [ed. em italiano: 1991] e "O inquisidor como antropólogo". In *O fio e os rastros. Verdadeiro, falso, fictício*. São Paulo: Cia. das Letras, 2007 [ed. em italiano: 2006, mas o texto foi apresentado oralmente em 1985 e 1988].

11 Carlo Ginzburg. *Le juge et l'historien*, op. cit. p. 103.

12 Carlo Ginzburg. "Provas e possibilidades". In *O fio e os rastros*, op. cit. p. 311-338 ("apêndice").

13 Carlo Ginzburg. "O inquisidor como antropólogo", art. cit., p. 284.

14 *Idem*, p. 286.

é que, enquanto o historiador tem a possibilidade de aventar diferentes versões de um único fato, ou a possibilidade de reconstruir uma única verdade a partir de várias hipóteses, o juiz deve se basear em fatos comprovados.

A partir dessa ideia, Ginzburg toca em duas questões que são, a meu ver, cruciais quando trabalhamos com processos inquisitoriais. A primeira é o problema levantado pelas denúncias feitas unicamente por co-réus (ou seja, por testemunhas que também participaram no crime); e a segunda, a diferença entre o que pode ser considerado 'plausível' e aquilo que é visto como 'provável'.

É sobre este mesmo ponto (a diferença entre o plausível e o provável) que se apoia Herman Prins Salomon na detalhada desconstrução do processo inquisitorial aberto contra o cristão-novo, financista da coroa portuguesa, Manuel Fernandes Vila Real, já central na discussão entre Révah e Saraiva. O objetivo desse grande especialista da história dos cristãos-novos é provar uma alegada impossibilidade do uso dos processos inquisitoriais (em todo caso dos processos inquisitoriais portugueses) para restabelecer fatos, sobretudo sobre a prática criptojudáica daqueles que eram denunciados ou mesmo confessavam tais práticas. Para Salomon, fiel seguidor das análises de António José Saraiva sobre a Inquisição<sup>15</sup>, há uma grande diferença entre a autenticidade dos processos e a (possível) falsidade das confissões e das denúncias de práticas judaicas presentes em muitos deles.

A essa relação evocada por Saraiva entre autenticidade e falsidade, Salomon adiciona uma outra, aquela que diferencia o verídico do provável. Para ele, sem dúvida carregando demais nas tintas, "A base, a estrutura e os métodos da Inquisição portuguesa faziam parte de uma *mise-en-scène* elaborada na intenção de convencer a opinião pública, e de *convencer-se a si própria* de sua nobreza, de sua justiça e sua misericórdia"<sup>16</sup>, o que, como veremos, não deixa de ser verdade, apesar de não crer ser esta a "base, a estrutura" do tribunal.

Apesar de começar por descrever a importância do papel dos notários e do discurso inquisitorial para a construção das fontes a que temos acesso hoje em dia, Salomon chega a conclusão de que os notários são apenas "suportes extra-linguísticos"<sup>17</sup> dos discursos dos réus. Salomon, diferentemente de Ginzburg, diz que os textos lidos nos processos são inteiramente obra "autêntica" dos declarantes, réus confessos ou denunciadores, mas não necessariamente verídicos.

A partir da análise interna, mas também de comparação com documentação anexa, das denúncias feitas contra Vila Real por um réu confesso, ele consegue estabelecer (contrariando assim a I-S. Révah) como essa testemunha na verdade estava inventando ao menos parte do seu discurso. Essa testemunha co-réu teria sido arregimentada por um representante inquisitorial em Amsterdã para que os inquisidores conseguissem as testemunhas necessárias para condenar Vila Real, importantes figura próximas ao rei d. João IV. A testemunha teria, assim, inventado ao menos parte do seu discurso, de modo a torná-lo verídico, entremeando-o de uma multidão de detalhes que aparentemente relegavam a menção às pretensas atividades criptojudáicas de Vila Real a um pequeno pormenor do seu relato.

A "confissão" deste réu, assim como as denúncias que fez, eram a condição para ser aceito de volta ao catolicismo e a Portugal sem ter que passar por uma degradante cerimônia pública de reconciliação e correr o sempre possível risco de incorrer numa condenação mais grave.

Apesar dessa incerteza sobre a veracidade das informações que lança sobre virtualmente todos os processos da Inquisição portuguesa – que por causa disso teria dado origem a um gênero literário

<sup>15</sup> Ver António José Saraiva. *The Marrano Factory. The Portuguese Inquisition and Its New Christians*. Translated, Revised and Augmented by H.P. Salomon and I.S.D. Sasoon. Leiden: Brill, 2001.

<sup>16</sup> Herman Prins Salomon. "Les procès de l'Inquisition portugaise", *op. cit.*, p. 153.

<sup>17</sup> *Idem*, p. 156.

específico – citando Saraiva, Salomon lembra que a “documentação inquisitorial contém matéria para uma história prodigiosamente rica da sociedade portuguesa” daquela época<sup>18</sup>.

A crítica às fontes inquisitoriais também evoluiu no contexto italiano, levada pela preocupação de uma análise – e uma interpretação – mais formal das fontes inquisitoriais. Andrea Del Col, grande especialista da Inquisição romana, também a partir dos anos 1990, se debruçou sobre a questão do uso feito pelos historiadores da documentação inquisitorial, emitindo críticas menos peremptórias à validade dessa documentação do que Salomon. Em contraposição a Ginzburg, e tendo em vista a onda de estudos sobre fenômenos culturais feitos a partir dos processos inquisitoriais, Del Col chama a atenção para a institucionalidade da fonte inquisitorial, que permitiria, sobretudo, a compreensão do funcionamento dos tribunais e da mentalidade dos seus ministros. Assim, defende que os documentos inquisitoriais sejam usados com extremo cuidado e levando em conta esse aspecto quando usados de maneira “indireta”, sendo uma fonte “direta” apenas para a história institucional. Faz-se necessário um enorme trabalho de contextualização para uma boa compreensão e um bom uso desses processos<sup>19</sup>.

Se retomarmos aqui o caso específico português, as pontuações de Del Col são mais do que pertinentes. É inegável o processo de simplificação pelo qual passava (e ainda passa) o discurso dos réus e das testemunhas em processos criminais. Quem já passou pela experiência, numa delegacia ou tribunal, de testemunhar um fato ocorrido perante uma autoridade auxiliada por um escrivão, sabe o quanto o resultado final daquilo que foi inicialmente dito é normatizado e moldado às necessidades de clareza requeridas pelo estabelecimento dos fatos. O mesmo se passava na Inquisição. Aquilo que era dito pelo réu ou pela testemunha era reelaborado pelo notário (ou quem sabe pelo inquisidor) na terceira pessoa. O texto final resultante dessa reelaboração era lido ao declarante no final da sessão, momento durante o qual ele poderia – caso os nervos o deixassem – fazer reparos à construção notarial. Podemos convir então com Salomon, que se trata de um discurso que apesar de reelaborado, é de responsabilidade do próprio declarante.

Mas me parece que esse tipo de situação, na qual a voz do réu se faz ouvir, mesmo que para deturpar a realidade de acordo com as suas necessidades, é excepcional. Na maioria das vezes, sobretudo nos processos por judaísmo, o que vemos é um discurso normatizado ao extremo. Mas é claro que essa normatização tinha um propósito. Tratava-se, para a instituição, não só de “convencer-se a si própria” da sua nobreza, justiça e misericórdia, mas de, sobretudo, criar um documento que lhe servisse de modo prático como instrumento de consulta.

A própria organização da documentação inquisitorial, com uma infinidade de repertórios que faziam com que não fosse muito complicado encontrar nos seus próprios arquivos um processo julgado ou uma denúncia feita havia décadas ou mesmo uma centena de anos, o mostra. Com efeito, a cada processo aberto, a cada denúncia que chegasse a ser considerada passível de se transformar em processo, a cada pedido de habilitação a um cargo ou ofício dentro da Inquisição, os repertórios dos três tribunais eram compulsados para se saber se havia alguma denúncia ou

---

<sup>18</sup> *Idem*, p. 151.

<sup>19</sup> Andrea Del Col. “I Criteri dello storico nell'uso delle fonti inquisitoriali moderne”. In A. Del Col e G. Paolin (dir.). *L'Inquisizione romana: metodologia delle fonti e storia istituzionale. Atti del Seminario internazionale, Montecoreale Valcellina, 23-24 settembre 1999*. Trieste: Università di Trieste, 2000, pp. 51-72; *Id.* “I documenti del Sant'Ufficio come fonti per la storia istituzionale e la storia degli inquisiti”. *Cromohs* 11 (2006), 1-6 [http://www.cromohs.unifi.it/11\\_2006/delcol\\_docsantuff.html](http://www.cromohs.unifi.it/11_2006/delcol_docsantuff.html). Ver também Jean-Pierre Dedieu e René Millar Carvacho “Entre histoire et mémoire. L'Inquisition à l'époque moderne: dix ans d'historiographie”. *Annales HSS* 57 (2002), pp. 353-360.

processo contra a pessoa em questão ou algum de seus antepassados; o que, no caso de uma habilitação, poderia inviabilizar o procedimento<sup>20</sup>.

Além disso, o sistema de provas do Antigo Regime, ou seja, o sistema de provas legais, ao criar todo um método aritmético de qualificação das testemunhas e dos seus dizeres, fazia com que fosse necessário tipificar os relatos de modo que pudessem ser somados uns aos outros (ou subtraídos) de acordo com o teor do que era dito, a origem do conhecimento do fato (de *visu* ou *de auditu*), o estatuto social da testemunha e do réu e do possível parentesco entre testemunha e réu<sup>21</sup>. De modo geral, no sistema criminal de Antigo Regime, inspirado do direito romano-canônico da escolástica, eram necessárias duas testemunhas livres de qualquer defeito ou impedimento e com ditos concordantes (sobre a pessoa acusada e o ato delituoso) para se chegar ao que era chamado de uma "prova legal" suficiente para se lavrar uma condenação à pena máxima prevista para um crime, a chamada "pena ordinária"<sup>22</sup>. Caso não se conseguisse esse tipo de prova testemunhal, ou a confissão do réu – que eram as provas plenas por excelência no foro criminal – o réu não poderia ser condenado à pena máxima<sup>23</sup>.

Mas os juristas da baixa Idade Média, tendo em vista a dificuldade de obter essas provas "claras como a luz do meio-dia", já que raramente se conseguiam dois testemunhos de tamanha confiança e fidedignidade, começaram, desde Bártolo (1313-1357) e seus comentários ao *Corpus Iuris Civilis*, a admitir a possibilidade de se levar em conta provas menos cristalinas no julgamento; ou seja, os ditos de uma testemunha fidedigna (uma prova semi-plena) adicionado a outros indícios<sup>24</sup>. Caso houvesse 'defeitos', isto é, o testemunho fosse de segunda mão (*de auditu*) e não presencial (*de visu*), o estatuto social da testemunha fosse baixo, ou outra situação qualquer prevista na legislação ou pela doutrina, o testemunho poderia ser invalidado ou considerado apenas como um "indício" (na verdade assim era chamado um terceiro grau de prova no sistema romano-canônico)<sup>25</sup>. Paliava-se a má qualidade das provas pela quantidade, adicionando-se um maior número de testemunhos para se lavrar uma condenação.

Os processos que lemos são o resultado disto. Mas também da necessidade dos juízes de enquadrar o discurso dos réus e das testemunhas ao seu próprio conhecimento, como apontado por Ginzburg. Apesar da dialética entre cultura letrada e cultura popular ser muito mais complexa do que a simples dicotomia possa transparecer, não se tratava simplesmente de trazer o discurso "popular" aos moldes letrados do que era feitiçaria, pacto com o diabo, luteranismo ou heresia judaizante. Tratava-se de moldá-lo a um discurso jurídico que fosse útil aos juízes na hora de se lavrar uma sentença ou na hora de comparar o que havia sido dito por uma testemunha com os dizeres de outra. Estas são, me parece, as verdadeiras razões do discurso indireto que lemos nos processos inquisitoriais.

Também me parece importante levantar outra questão que, apesar de mencionada

20 Sobre os processos de habilitação, ver o texto de Aldair Carlos Rodrigues neste número da *Revista de Fontes*.

21 Sobre o sistema de provas legais *inter alii* John Gilissen. *Introdução Histórica ao Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011 [1a ed. em francês: 1979], pp. 716-719. Um estudo aprofundado em Giorgia Alessi Palazzolo. *Prova legale e pena. La crisi del sistema tra evo medio e moderno*. Nápoles: Jovene, 1979.

22 Pascoal José de Melo Freire, *Instituições do Direito Civil Português*, liv. IV, tít. XVII, § X. Disponível em [http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verobra.php?id\\_obra=76](http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verobra.php?id_obra=76)

23 Sobre os requisitos necessários para que os testemunhos fossem válidos, ver María Paz Alonso, *El proceso penal en Castilla (siglos XIII-XVIII)*. Salamanca: Ediciones Universidad, 1982, p. 230-231.

24 María Paz Alonso, *El proceso penal en Castilla (siglos XIII-XVIII)*, op. cit., p. 234. Sobre a expressão *luce meridiana clariores*, ver Giorgia Alessi Palazzolo, *Prova legale e pena*, op. cit., p. 3-6.

25 Ver John Gilissen, *Introdução histórica ao Direito*, op. cit., p. 716-718.

claramente há algum tempo para o contexto italiano (vide o que diz Del Col em seus trabalhos, como acima mencionamos), não o tem sido no contexto português. Os processos e demais documentos inquisitoriais, para além de servir, com os devidos cuidados, de fontes para a reconstituição dos comportamentos populares ou em todo caso dos comportamentos que fugiam da ortodoxia ou das normas sociais ditadas por Roma e pelos príncipes, e de exemplificar os mecanismos da cultura letrada coeva, são sem dúvida uma fonte incomparável para se estudar as instituições que as criaram, que as secretaram.

### ***Procedimentos inquisitoriais e história institucional***

Mais do que os discursos legitimadores ou a literatura de polêmica, os processos inquisitoriais, enquanto o mais puro elemento resultante da atividade inquisitorial, podem nos ajudar a compreender, num nível quem sabe até subliminar, a história da instituição.

Sem estudarmos os processos e os procedimentos inquisitoriais, as variações e os debates internos surgidos de tempos em tempos em torno deles no seio do próprio corpo inquisitorial, não teremos uma boa compreensão da própria instituição. E sem entender a Inquisição, e as fontes que ela secretou, não será possível compreender bem os grupos que por ela foram perseguidos, sobretudo quando as fontes inquisitoriais são praticamente as únicas disponíveis para se estudar esses grupos.

O ritmo persecutório da Inquisição não evoluiu apenas de acordo com o contexto político, a vontade da coroa ou da própria instituição de maior ou menor rigor no controle da ortodoxia católica ou dos comportamentos sociais. É claro que isso ocorreu até certo ponto, como a historiografia mais tradicional aponta, entre as quais as fundamentais obras de Antonio Herculano e de João Lúcio de Azevedo<sup>26</sup>. Mas essa influência passava – me parece – pelo instrumento da práxis dos juízes; pela variação do modo como eles consideravam as testemunhas ou as provas. Podemos fazer assim uma história dos tribunais inquisitoriais com base nessas variações na práxis inquisitorial, a partir de pequenos ou grandes debates em torno do uso de um ou outro mecanismo jurídico para se julgar algum caso específico. Tomemos por exemplo o uso de testemunhos singulares no julgamento de casos de criptojudaísmo<sup>27</sup>.

O testemunho singular era um instrumento jurídico também utilizado em outros foros e em relação a outros delitos, ou seja, como lembra Ana Isabel López-Salazar num estudo sobre a questão na época dos Felipes, não era um aspecto específico do procedimento inquisitorial. As testemunhas singulares eram aceitas, por exemplo, nos tribunais eclesiásticos nos casos de adultério, enquanto o rei espanhol Felipe IV decretou que o delito de introduzir bilhão (liga de prata e cobre) no reino pudesse ser provado por este tipo de testemunho<sup>28</sup>. Mas a questão foi debatida, sobretudo, no que toca os casos de heresia.

Não se trata aqui de captura ou condenação de pessoas baseadas em uma única testemunha, mas sim de testemunhas que relatam fatos singulares. Ou seja, os inquisidores julgavam válido o acúmulo de várias testemunhas que relatavam fatos ou atos todos incontestes, isto é, descontraídos, diferentes

<sup>26</sup> António Herculano. *História da origem e estabelecimento da Inquisição em Portugal*. Coimbra: Livros de Bolso Europa América, 1986 [1ª ed.: 1847]; João Lúcio de Azevedo. *História dos cristãos novos portugueses*. Lisboa: Clássica Editora, 1989 [1ª ed.: 1922].

<sup>27</sup> Já abordei este tema em Bruno Feitler. "Da 'prova' como objeto de análise da práxis inquisitorial: o problema dos testemunhos singulares no Santo Ofício português". In: R. M. Fonseca e A. C. Leite Seelaender (org.). *História do Direito em perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade*. Curitiba: Juruá Editora, 2008, pp. 305-314. Ele está no cerne do livro em preparação que espero publicar em 2015, intitulado *A fé dos juízes. Os inquisidores portugueses e a evolução dos procedimentos inquisitoriais*.

<sup>28</sup> Ana Isabel López-Salazar Codes. "'Che si riduca al modo di procedere di Castiglia'. El debate sobre el procedimiento inquisitorial portugués em tiempos de los Austrias". *Hispania Sacra*, 119 (janeiro-junho 2007), p. 266.

entre si, apontando, segundo os detratores, que estas 'confissões' eram forjadas. Elas seriam planejadas sobretudo por pessoas já presas com o intuito de salvar a pele, isto é, por pessoas "que interessavam no testemunho a vida e liberdade"<sup>29</sup>.

Já em 1578 ou 1579, anos críticos em que o cardeal d. Henrique, inquisidor geral, assume o trono de d. Sebastião, seu sobrinho-neto desaparecido na batalha de Alcácer-Quibir, um dos seus colaboradores mais próximos, o licenciado Pedro Álvaro de Paredes, inquisidor de Lisboa, lhe escreveu um largo relatório sobre questões que apresentou junto com suas soluções para um melhor funcionamento do Santo Ofício; entre elas, a dos testemunhos singulares.

Este documento mostra que, naquela época, a questão do uso das testemunhas singulares estava longe de encontrar uma definição, mas também que este homem de confiança do cardeal-rei e com mais de 30 anos de experiência inquisitorial (ele havia sido nomeado inquisidor de Évora em 1541 e de Lisboa em 1552), não tinha uma opinião formada sobre o assunto, apesar de lembrar a necessidade de se fixar uma regra, o que parece ser, neste momento, sua preocupação maior: uma uniformidade do procedimento inquisitorial<sup>30</sup>.

Quinze anos depois, em 1593, a questão ressurgiu ainda com um bom grau de naturalidade, nas deliberações finais do processo de judaísmo contra um certo Francisco Pinto, mercador de Vila Viçosa e morador de Lisboa. Estavam lá três inquisidores. Dois deles (Bartolomeu da Fonseca e Luis Gonçalves de Ribafria) acompanhados pelos quatro deputados presentes (Jerônimo Pedroso, fr. Bartolomeu Ferreira, d. Sebastião bispo de Targa e Antonio de Barros), invocaram a singularidade de três dos quatro testemunhos dados contra o réu para propor somente o uso da tortura contra ele; enquanto o terceiro inquisidor (Manoel Álvares Tavares) afirmou que os testemunhos eram suficientes para mandá-lo para a fogueira: "parece que o réu está convencido do crime da heresia e apostasia e como tal negativo [ou seja, ele não confessou] deve ser entregue à justiça secular, e não [?] obsta dizer que as testemunhas são singulares porque todas concluem em judaísmo e posto que difiram no tempo e lugar não são por isso singulares"<sup>31</sup>.

O processo subiu ao Conselho Geral, que seguiu a opinião da maioria, ou seja, os juízes supremos da Inquisição deram pouco crédito (apesar de darem algum...) a este tipo de testemunha, qualificando-as como singulares. Francisco Pinto acabou não confessando nada e, pela debilidade das provas, abjurou apenas de veemente suspeita no auto-da-fé de fevereiro de 1594<sup>32</sup>.

Esta indefinição surge até na mente do presidente do Conselho Geral e futuro inquisidor geral. Em 1593, d. Antonio de Matos de Noronha pediu pareceres sobre a questão ao dr. Juan Álvares de Caldas, conselheiro da *Suprema* espanhola e ao dr. Pedro Barbosa, membro do Conselho de Portugal e um dos juristas portugueses de mais prestígio. Ambos estavam de acordo com o uso dos testemunhos singulares. Barbosa compara o uso deste tipo de prova nos casos de heresia e de adultério, justificando seu uso pela quantidade,

---

<sup>29</sup> É assim que o explicará o autor das *Notícias recônditas do modo de proceder a Inquisição com seus presos*, redigida nos anos 1670 e por muito tempo atribuída a Vieira mas de autoria de difícil estabelecimento: "estas testemunhas são inválidas por singulares, não contestes, defeituosas, interessadas na vida e por outras muitas circunstâncias indignas de crédito, e por serem presos que se confessam sócios no mesmo crime. Alega que a presunção de direito é que estes confessam estas cousas contra si e contra os outros, só por remir a vida e a liberdade, e a troco de a conseguir, não reparam no enredar falsamente a outros". *Obras escolhidas* do padre Antonio Vieira (prefácio e notas de António Sérgio e Hernani Cidade). Lisboa: Sá da Costa, 1951-1954. Vol. IV, pp. 183-184.

<sup>30</sup> Arquivos Nacionais da Torre do Tombo (ANTT), Conselho Geral do Santo Ofício (CGSO), maço 20, doc. 1. Na mesma época, um notário de Évora, Manoel do Vale também era contra o modo com se adicionavam testemunhos na Inquisição, chamando atenção para o fato de que "tudo o que dizem [os cristãos-novos] em suas confissões lhes é tirado à força". ANTT, CGSO, liv. 323, doc. 36A. *Apud* Giuseppe Marcocci. "A Inquisição portuguesa sob acusação: o protesto internacional de Gastão de Abruñosa". *Cadernos de Estudos Sefarditas*, 7 (2007), p. 31.

<sup>31</sup> ANTT, Inquisição de Lisboa (IL), processo 2602, fls. 88-90.

<sup>32</sup> *Idem*, fl. 93v-94.

mesmo que se tratando de uma prova "semiplena", seguindo a terminologia do sistema de provas legais<sup>33</sup>.

Foi justamente pouco depois, no começo do século XVII, que a simples discordância sobre o uso de testemunhas singulares vai se transformar em tensão. Foi nessa época que a propaganda dos cristãos-novos em Madrid e em Roma fez com que o testemunho singular fosse debatido nas altas instâncias régias e papais. Com efeito, a questão não definida do testemunho singular foi a brecha encontrada pelos detratores dos métodos do Santo Ofício para tentar modificar seus procedimentos, e o Santo Ofício teve que reagir, mostrando a validade jurídica do uso deste testemunho, e, internamente, exigindo que seus ministros não mais discordassem sobre a questão, como já havia sugerido Pedro Álvares Paredes alguns anos antes<sup>34</sup>.

A questão se encerrou não com uma tomada de decisão de Roma, mas com mais um perdão geral concedido aos cristãos-novos. Ficou contente o rei com o "donativo" que lhe foi dado pelos cristãos-novos, e estes, que conseguiram assim limpar, pelo menos momentaneamente, suas fichas nos cadastros inquisitoriais: ninguém poderia ser julgado por judaísmo com base em atos cometidos antes da publicação do breve papal de 16 de janeiro de 1605<sup>35</sup>.

O problema do testemunho singular ressurgiu com força nos anos 1670, quando o lobby cristão-novo em Roma, apoiado por nomes de peso como o jesuíta Antonio Vieira, consegue até paralisar o Santo Ofício português. Com efeito, Clemente X, por um breve de 11 de novembro de 1674, suspendeu a realização de autos-da-fé pela Inquisição portuguesa enquanto mandava analisar, pela Congregação do Santo Ofício em Roma, alguns processos que os inquisidores portugueses lhes quiseram finalmente enviar, depois de uma feroz resistência.

Finalmente, por um breve de 22 de agosto de 1681, Inocêncio XI restituía a Inquisição a suas funções, dispondo algumas modificações no modo de proceder da Inquisição, mas mantendo o segredo que pairava sobre o procedimento e sobretudo sobre o nome das testemunhas, como também a validade dos testemunhos singulares como prova, "atendendo que era costume antigo de Portugal". Segundo os membros do Conselho Geral da Inquisição portuguesa, o breve pouco inovava, com alterações de importância medíocre<sup>36</sup>.

Mas muito se enganavam os deputados do Conselho Geral. A análise dos processos inquisitoriais posteriores ao breve de 22 de agosto de 1681 mostra que, apesar do uso de testemunhas singulares ter sido definitivamente aprovado, pequenos instrumentos de controle inseridos no breve pelo papa, como a necessidade da repetição dos testemunhos antes de se lavrar a sentença final de relaxação ao braço secular, tornou o procedimento inquisitorial ainda mais intrincado. Era assim necessário aos inquisidores juntar cada vez mais provas para conseguir mandar para a fogueira um réu por heresia<sup>37</sup>.

Enfim: trata-se apenas de um exemplo, que tem como objetivo mostrar a importância da compreensão dos procedimentos legais do Santo Ofício em seus processos para um bom uso dessa documentação, tanto para a história do próprio tribunal, como para a história daqueles que por ele foram perseguidos. Em outras palavras, quisemos mostrar aqui que sem uma profunda contextualização institucional da documentação que serve de fonte ao historiador, sobretudo em se tratando de um documento legal como são os processos inquisitoriais, fica o risco de se interpretar mal, ou em todo caso insatisfatoriamente, esse tipo de documentação.

33 ANTT, CGSO, maço 24, doc 43. ver Ana Isabel López-Salazar Codes, "*Che si riduca*", *art. cit.* p. 25-26.

34 Ver Giuseppe Marcocci. "A Inquisição portuguesa sob acusação", *art. cit.*, p. 31-81.

35 *Idem*.

36 João Lúcio de Azevedo. *História dos cristãos-novos*, *op. cit.*, p. 321-322 e n. 1.

37 Ver, por exemplo, ANTT, IL, processo 1232 contra André Correia Bravo de 1684 ou processo 2286 contra Isabel Luis, de 1730.